



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE JUTAÍ AM

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600147-91.2024.6.04.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE JUTAÍ AM

REQUERENTE: JOZINALDO FERREIRA CANDIDO, CONTINUAR, PARA JUTAÍ AVANÇAR [REPUBLICANOS/MDB/PL/PRD/UNIÃO/PSD/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - JUTAÍ - AM, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - JUTAI - AM - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD / JUTAI-AM, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB / JUTAI - AM, UNIAO BRASIL - JUTAI - AM - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de JOZINALDO FERREIRA CANDIDO, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, sob o número 44, pela COLIGAÇÃO CONTINUAR, PARA JUTAÍ AVANÇAR (REPUBLICANOS, MDB, PL, PRD, UNIÃO, PSD, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA), Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)), no Município de JUTAÍ.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Intimado, o candidato deixou de apresentar os documentos exigidos pela legislação em vigor.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro.

É o relatório.

Decido.

O pedido não se encontra em conformidade com o disposto no **art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/1990**, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), que determina, *in verbis*:

*Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:*

.....

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#).

De acordo com o Parecer da Promotoria (Procuradoria), *Id 122517623*, foi efetuada consulta à **Lista de Contas Irregulares do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM)**, onde se constatou que o **Sr. Jozinaldo Ferreira Cândido** teve suas contas relativas ao exercício de 2019, enquanto Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Jutai, **rejeitadas por decisão transitada em julgado em 06 de outubro de 2021**, no processo nº **12256/2020** (Acórdão nº 1037/2021).

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas julgou irregulares as contas em razão de **irregularidades insanáveis**, impondo ao requerente **multa e alcance**.

ANTE POSTO, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de JOZINALDO FERREIRA CANDIDO, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUTAÍ, 5 de Setembro de 2024.

JOSÉ RENIER DA SILVA GUIMARÃES
Juiz da 41ª Zona Eleitoral